

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0860066-02.2023.8.19.0001

Agravante 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravante 2: ANDRÉ PERROUT MARTINS

Agravados: OS MESMOS

Relatora Designada: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. Rejeição da preliminar de suspensão do processo suscitada pelos agravados em contrarrazões. Litispendência não configurada. Aplicação dos arts. 81 e 104, do CDC. Opção da parte autora ao exercício do direito individual de ação. Microssistema de tutela coletiva. Inexistência de determinação de suspensão em virtude do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.218 do STF. Mérito. Vencimento-base que deve

corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e nº 4.848. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tema nº 911/STJ. Piso que será adotado de forma proporcional à carga horária exercida pela servidora. Aplicação das Leis Estaduais 1.614/1990 e 5.539/2009. Aumento escalonado de 12% entre os níveis da carreira e nas respectivas vantagens. Inexistência de violação ao disposto nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 e à separação de poderes. Direito à adequação dos vencimentos ao piso salarial nacional e ao recebimento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Decisão monocrática que se reforma para restabelecer a sentença de procedência. **PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0860066-02.2023.8.19.0001** em que figuram como agravantes o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ANDRÉ PERROUT MARTINS e, como agravados, as mesmas partes.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno interposto pela parte autora e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno interposto pelo réu, nos termos do voto da Desembargadora Primeira Vogal, designada para relatar o presente Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório constante do índice TJe 159.

VOTO

A controvérsia principal diz respeito à

possibilidade atribuída ao legislador local para estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira, diante da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 declarada no julgamento da ADIN nº 4.167 pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como pela tese fixada no RESp. nº 1.460.210/RS, que ressaltou a possibilidade de o legislador local estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira do magistério.

Em primeiro grau os pedidos foram julgados **procedentes**, mas em decisão monocrática constante do índice TJe 18, o E. Desembargador Relator deu parcial provimento ao apelo interposto pelo réu, para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“(…) CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o réu à fixação de vencimento-base da parte autora com observância do valor corrigido do piso salarial nacional, proporcionalmente à sua jornada de trabalho, com seus reflexos remuneratórios, sem, contudo, qualquer reajuste pela aplicação

automática do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências (art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009), mantida a condenação ao pagamento das eventuais diferenças pretéritas devidas que ainda não estejam fulminadas pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença.

Sucumbente na maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida em primeira instância.”

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de suspensão do processo arguida pelo réu.

Com efeito, a existência de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001) não impede o prosseguimento da ação individual, haja vista que os arts 81 e 104, ambos do CDC afastam a litispendência nesses casos. Confira-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser

exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Vale ressaltar que embora o presente feito trate de matéria alheia ao direito do consumidor, sua aplicação é possível em razão do princípio da integração, que rege o microssistema coletivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. Confira-se o decidido no AgInt no REsp 1.996.276-PB (DJe 09.09.2022), cuja ementa é aqui transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO
INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.
MATÉRIA JULGADA NO RECURSO
ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA 1.336.026/PE. TEMA 880.
EFEITOS DO JULGADO MODULADOS
PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA
TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE
17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO
PRESCRICIONAL. 30/06/2017. 1. Consigne-
se inicialmente que o recurso foi interposto
contra decisão publicada na vigência do
Código de Processo Civil de 2015, devendo
ser exigidos os requisitos de admissibilidade
na forma nele previsto, conforme Enunciado
Administrativo 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência
desta Corte é firme no sentido de inexistir
litispendência entre ação individual e ação
coletiva, assim como no sentido de ser
inaproveitável e inoponível a coisa julgada
formada na ação coletiva para quem litiga
individualmente e não desistiu de sua ação. 3.
No caso, não tendo os autores requerido a
suspensão da ação individual nem intervindo
na ação coletiva como litisconsortes, não há
óbice para a propositura da ação individual,

pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança (...) 6. Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019. 7. Agravo interno não provido.” (grifei)

Além de inexistir determinação legal no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva, já houve a prolação de sentença favorável à classe dos professores, que, inclusive, foi confirmada em segundo grau de jurisdição. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM.
Recurso de Terceiro Prejudicado. Não conhecimento. Por um lado, por se cuidar de ação civil pública, não poderia a recorrente agir na qualidade de substituto processual, porquanto não figurar no rol de legitimados para sua propositura (...) Aplicação do piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, que não viola o princípio federativo. Legislação declarada constitucional pelo e. STF ao apreciar a ADI nº 4.167. Determinação de observância de um piso nacional mínimo, em estrita regulamentação do art. 206, VIII, da CRFB. Piso salarial nacional que tem como parâmetro a remuneração-base no nível básico da carreira e é aplicável aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Em consequência, o valor deverá ser proporcional à carga horária diferenciada do profissional e ao nível da carreira em que ele esteja inserido, desde que haja previsão nesse sentido nas legislações locais. Inteligência do Tema 911/STJ. No caso do Estado do Rio de Janeiro, é incontroverso que há legislação local a estabelecer a existência de cargos de professor com carga horária inferior a 40

(quarenta) horas semanais e, também, o escalonamento no decorrer da carreira quando em atividade (...). Entretanto, não há falar em modificação do conteúdo do julgado por conta do alegado. Juízo a quo que foi categórico ao prever a incidência do piso nacional em toda a carreira, com reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, dès que essas determinações estiverem previstas na legislação local. Ora, se já há legislação em tal sentido, a aplicação será imediata e automática; caso contrário, ela será postergada até o advento da competente lei. Ou seja, a condenação está clara na parte dispositiva da sentença. Sua incidência imediata por força de lei vigente deverá ser objeto de exame em sede de eventual cumprimento de sentença. Remessa necessária. A sentença, ao condenar o Estado ao pagamento de atrasados, limitou-se a empregar a fórmula genérica de que tudo deveria ser 'atualizado com juros e correção monetária'. Não foram fixados os índices e marcos temporais desses consectários legais da mora. Logo, deve o aludido capítulo da sentença ser integrado. Juros de mora desde a citação com o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção

monetária de cada pagamento não realizado com o índice do IPCAE. Arts. 397 e 405 do Código Civil. Tema nº 905/STJ. DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (Apelação Cível / Remessa Necessária 0228901-59.2018.8.19.0001, Rel. Des. ALCIDES DA FONSECA NETO, Décima Segunda Câmara Cível, j. 03/11/2022)

Nesse sentido, também se revela descabida a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.218, uma vez que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise do mérito recursal.

- Mérito

A Constituição da República, ao dispor sobre os **servidores públicos**, determina que a fixação dos padrões de vencimentos, bem como dos demais componentes remuneratórios, observarão a **natureza**, o **grau de responsabilidade** e a **complexidade** do cargo, os

requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo, nos termos do art. 39, §1º e incisos.

Em relação ao sistema de educação, o art. 206, inciso VIII, da Carta Maior, incluído pela EC 53/2006, salvaguarda a criação do “**piso salarial nacional para profissionais da educação pública, nos termos de lei federal**”. No mesmo sentido, a alínea ‘e’ do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT.

Em cumprimento ao comando constitucional para a concretização da norma de eficácia limitada, o art. 2º da Lei Federal 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, *in verbis*:

“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de

interação com os educandos.” (grifos da relatora)

Essa lei foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da **ADI 4.167-DF** (DJe 24.08.2011), diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento do magistério público. A ementa do julgado é aqui transcrita:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL.** RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação

básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. *É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”* (grifos do relator)

Ressalte-se que essa ação de controle abstrato (ADI 4.167-DF) também destacou que o **piso salarial tem como base o vencimento**, afastando-se o argumento de que deveria ser considerada a remuneração global do servidor. Os efeitos da decisão foram modulados

para que essa interpretação incidisse apenas a partir de **27.04.2011**, nos termos do **art. 27** da Lei 9.868/99.

O E. STF, no julgamento da **ADI 4.848-DF** (DJe 11.03.2021), reafirmou sua jurisprudência ao declarar a **constitucionalidade do mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica**, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008.

A matéria é também objeto da seguinte tese, firmada pelo STJ, no julgamento do **Tema 911** dos recursos repetitivos (REsp 1.426.210-RS, DJe 09.02.2016):

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o **vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior**, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que **somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**.”* (grifos da relatora)

Importante destacar alguns trechos do voto, para melhor esclarecimento:

“Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais.

Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá

necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Esta verificação, repita-se, compete exclusivamente aos Tribunais locais, já que é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Isso porque, por força do art. 6º da Lei Federal 11.738/2008, cada Eente da Federação deveria elaborar ou adaptar seus planos de carreira e remuneração.

É essa a hipótese em julgamento, na medida em que o magistério do Estado do Rio de Janeiro possui plano de carreira estruturado de forma escalonada, nos termos fixados pela Lei nº 1.614/1990. Confira-se:

“Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro fica organizado em carreira, conforme previsto nos artigos 39 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

(...)

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

(...)

Art. 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão.

Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe. Art. 34 - Os cargos do pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro têm, para efeito de retribuição, referências horizontais que correspondem aos índices constantes do Anexo II.”

Além disso, constata-se que as Leis estaduais nºs 5.539/2009 e 5.585/2009 efetivamente estabelecem relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira, ao disporem:

“Lei Estadual nº 5.539/2009

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de

1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

“Lei Estadual nº 5.584/2009

Art. 3º -Fica fixado o vencimento-base dos cargos a que se refere a presente Lei, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos a que se refere a presente Lei guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

Verifica-se, ademais, que a Lei Estadual nº 6.834/2014 não revogou a Lei Estadual nº 5.539/2009, mas apenas atualizou seus anexos, dispondo:

“Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.”

Na Lei Estadual nº 1.614/1990 (Plano de Carreira do Magistério Público Estadual), o “**interstício**” entre as referências se verifica pela progressão na carreira

por tempo de serviço, e está prevista em seu art. 29, nos seguintes termos:

“Art. 29 - *Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.*

Parágrafo único - *O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:*

I - *na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;*

II - *na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;*

III - *na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;*

IV - *na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;*

V - *na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;*

VI - *na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.”*

Desta forma, é com base nas Leis estaduais que o acréscimo entre níveis é feito e não em utilização de índice de correção fixado pela União. No mesmo sentido, inexiste violação ao disposto nos enunciados nºs **37** e **42** das Súmulas Vinculantes do e. Supremo Tribunal Federal, uma vez que **não** se trata de majoração dos vencimentos de servidor público pelo Poder Judiciário sob o fundamento de isonomia, mas, tão somente, a estrita aplicação da Lei Federal 11.738/2008.

Não há também violação aos **artigos 37, inciso X, e 39, §4º**, da Constituição da República e à separação de poderes, pois o caso se limita à adequação da remuneração da autora ao piso nacional da categoria profissional previsto na norma federal.

Com base na orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, além da legislação estadual sobre a matéria, este e. Tribunal de Justiça vem decidindo pela necessidade de correspondência do vencimento base das carreiras do magistério público da educação básica do Rio de Janeiro ao piso salarial profissional nacional, não se justificando o argumento da parte ré de que o Estado paga mais do que o piso nacional, deixando de observar o nível e a referência em que o professor se encontra na carreira, para considerar

a remuneração global. Neste sentido, confira-se o julgamento, da apelação cível nº 0002682-72.2021.8.19.0070 (DJe 16.02.2023), por esta Corte de Justiça, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DOCENTE II, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS, REFERÊNCIA 09. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) *Da preliminar: 1.1) No que tange à Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não há que se falar em suspensão por força da tramitação de processo coletivo, vez que assegurada à parte o direito de opção. Ademais, note-se que a Ação Civil Pública foi ajuizada, em 24/09/2018, pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE/RJ), já tendo sido proferida sentença, em 15/10/2020, o SEPE apresentou, em 27/02/2021, embargos de declaração, julgados em 08/06/2021, rejeitados por ausência de vício a sanar. Assim, já tendo sido julgada a ação coletiva,*

ainda que não transitada em julgado, não mais há motivo para a pretendida suspensão;

2) Professor Docente II, carga horária de 40 horas semanais, referência 09, ativo, visando a adequação de seus vencimentos ao piso nacional dos profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008, observado percentual de 12% acrescido a cada nível de referência, conforme Lei Estadual nº 5.539/2009. 3) Lei Federal nº 11.738/2008 que foi declarada constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2011, quando do julgamento da ADI nº 4167. Destarte, restou consolidado que todos os profissionais da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial profissional nacional.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há ‘incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.’

3.2. Lei Estadual nº 5.539/09 que

estabelece, em seu artigo 3º, que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira. 4) Autor que comprova que seu vencimento base está em valor inferior ao que deveria receber, nos termos das Leis acima mencionadas, sendo evidente que faz jus à adequação do piso nacional, acrescido do percentual de 12% a cada nível de referência, observando-se o prazo prescricional de cinco anos. Precedentes. 5) **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**” (grifos da relatora).

Confira-se outros precedentes deste Tribunal: **0001863-53.2020.8.19.0044, 0003841-70.2020.8.19.0010, 0011182.2020.8.19.0064, 0301812-64.2021.8.19.0001, 0015196-70.2021.8.19.0001 e 0186592-18.2021.8.19.000.**

Com efeito, o valor do piso salarial nacional, aplicado aos professores com carga horária de **40 horas** semanais (art. 2º, §1º), repercute no vencimento-base da carreira do magistério estadual, seja em relação aos professores com carga horária de 40 horas ou carga horária diferenciada, neste caso, observada a proporcionalidade entre as diversas cargas horárias (16h, 18h, 22h ou 25h) e

as referências estabelecidas nas Leis Estaduais de Regência, no tocante ao enquadramento/progressão na carreira.

De outro lado, a adesão ao regime de recuperação fiscal **não** é obstáculo intransponível ao pagamento do piso de vencimentos dos professores públicos, uma vez que **não configura aumento remuneratório**. Trata-se da adequação ao piso nacional em cumprimento ao **art. 206, inciso VIII**, da Constituição da República.

Mais ainda, a verba pleiteada tem **natureza alimentar** e, assim, necessária à subsistência da parte autora. Desse modo, é certo que a alegação genérica de crise financeira não pode servir de subterfúgio para a Administração Pública estadual em detrimento dos direitos dos servidores públicos ativos ou jubilados.

In casu, é possível extrair do **contracheque** da parte autora relativo ao mês de março de **2023** (PJe 57815587), que, naquele mês, o seu vencimento-base referente ao cargo de **Professor Docente I – 18 horas, referência D07, foi de R\$2.499,36.**

Assim, considerando que o **piso nacional de 40 horas**, no ano de **2023**, foi de **R\$4.420,55**,

proporcionalmente, para o cargo de **Professor Docente I**, com **carga horária de 18 horas (45%)**, na **referência 1**, o vencimento-base inicial deveria ser de **R\$1.989,25** (equivalente a 45% de **R\$4.420,55**), o que escalonado até a **referência 07** (12% entre as referências), alcançaria **R\$ 3.926,42** quando da propositura da presente ação.

Dessa forma, conclui-se que não foi observado o piso nacional do magistério, pois os proventos pagos à parte autora possuem valor inferior ao piso nacional aplicado de forma proporcional ao cargo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a parte autora tem direito ao piso nacional, bem como aos seus reflexos remuneratórios, além do recebimento das verbas pretéritas que serão apurados em liquidação de sentença, **observada a prescrição quinquenal**, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Dos ônus sucumbenciais

Como consequência do provimento do recurso de agravo interno interposto pela parte autora, ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressaltando a isenção da Fazenda Pública quanto às custas e taxa judiciária. Incidem aqui os artigos 10, inciso X, c/c 17, inciso IX, da Lei

Estadual 3.350, principalmente em razão de ter sido deferida a gratuidade de Justiça à servidora.

Em relação aos honorários advocatícios, não há como fixar o percentual, nos moldes do art. 85, §3º do CPC, tendo em vista que a sentença é ilíquida. Dessa forma, aplica-se o art. 85, §4º, inciso II, do CPC, a fim de que o percentual seja definido quando da liquidação do julgado

.Ante o exposto, **VOTO por DAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto pela parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto pelo réu, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação, vencido o Eminent Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
RELATORA DESIGNADA